

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

THE RIGHT TO FAMILY LIFE AS AN EXPRESSION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FRATERNITY

Henrique Ribeiro Cardoso¹
André Felipe Santos de Souza²
Lídia Cristina Santos³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes sob a perspectiva do princípio constitucional da fraternidade, destacando sua fundamentação normativa, as formas jurídicas de concretização e os desafios à sua efetividade no contexto brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a convivência familiar como direito fundamental a ser assegurado com prioridade absoluta. Contudo, persistem obstáculos sociais, institucionais e jurídicos que dificultam sua plena realização. Busca-se compreender em que medida o princípio da fraternidade pode atuar como vetor interpretativo e normativo capaz de fortalecer a efetivação desse direito, resgatando seu caráter afetivo, relacional e essencial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Mais do que uma garantia formal, a convivência familiar constitui espaço de afeto, pertencimento e formação cidadã. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, abrangendo normas nacionais, tratados internacionais de direitos humanos e produções doutrinárias. São examinadas as modalidades de convivência — família natural, extensa e substituta —, bem como o papel do Estado e da sociedade na proteção dos vínculos afetivos, enfatizando a corresponsabilidade na promoção desse direito. Defende-se que a leitura da fraternidade como fundamento ético-jurídico das políticas públicas voltadas à infância permite construir práticas mais cooperativas, preventivas e humanizadas, em consonância com os valores da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Palavras-chave: Vida familiar, Direitos da criança, Fraternidade, Constituição federal, Políticas públicas

¹ Doutor e Mestre em Direito, pela UGF. Pós-doutorado em Direitos Humanos (IGC) e em DH e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB). Professor do Mestrado e Graduação da UFS. Promotor de Justiça (MPSE).

² Advogado. Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluno regular do mestrado stricto sensu. Bolsista financiado pela CAPES. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

³ Servidora Pública (TJSE). Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluna regular do mestrado stricto sensu. E-mail: lidia.cristina@tjse.jus.br.

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the right of children and adolescents to family life from the perspective of the constitutional principle of fraternity, highlighting its normative foundation, the legal forms of its realization, and the challenges to its effectiveness in the Brazilian context. The 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent establish family life as a fundamental right to be ensured with absolute priority. However, there are still social, institutional, and legal obstacles that hinder its full implementation. This study seeks to understand to what extent the principle of fraternity can serve as an interpretative and normative guide capable of strengthening the effectiveness of this right, rescuing its affective, relational character, which is essential to the comprehensive development of children and adolescents. More than a formal guarantee, family life constitutes a space of affection, belonging, and citizenship formation. The research adopts a qualitative approach and deductive reasoning, based on bibliographical and documentary analysis, including national norms, international human rights treaties, and scholarly works. It examines the different forms of family life — natural, extended, and substitute families — as well as the role of the State and society in protecting affective bonds, emphasizing shared responsibility in promoting this right. It argues that understanding fraternity as an ethical-legal foundation of public policies aimed at childhood enables the construction of more cooperative, preventive, and humanized practices, in harmony with the values of human dignity and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family life, Children's rights, Fraternity, Federal constitution, Public policies

INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar constitui um dos pilares da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Muito mais do que um direito formal, trata-se de uma dimensão essencial da dignidade humana, diretamente relacionada à formação da identidade, ao desenvolvimento emocional e à construção de vínculos afetivos seguros.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar a doutrina da proteção integral, inaugurou uma nova abordagem jurídica da infância, rompendo com paradigmas tutelares anteriores e reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos. Nessa perspectiva, a convivência familiar foi elevada à categoria de direito fundamental, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurá-la com absoluta prioridade.

Apesar do avanço normativo, a efetivação desse direito enfrenta desafios no contexto brasileiro, especialmente em relação às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Muitas vezes, a ruptura dos vínculos familiares decorre não de negligência intencional, mas da ausência de políticas públicas que promovam o fortalecimento dos laços afetivos e a superação de desigualdades históricas.

Crianças e adolescentes negros, pobres, em situação de rua ou institucionalizados são os mais afetados pela fragilidade na proteção da convivência familiar. Esse cenário revela a urgência de uma abordagem jurídica e política que considere a convivência como elemento central da proteção infantojuvenil e como espaço de formação cidadã.

Deste modo, busca-se compreender em que medida o princípio constitucional da fraternidade pode atuar como vetor interpretativo e normativo para fortalecer a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil, diante dos desafios sociais, institucionais e jurídicos existentes.

O presente artigo tem como o objetivo geral analisar o direito à convivência familiar sob a ótica do princípio da fraternidade, identificando os limites e as possibilidades de sua efetivação na realidade brasileira, destacando para atingir esse propósito os seguintes objetivos específicos: a sua fundamentação jurídica, suas formas de concretização, os desafios à sua efetividade e o papel do princípio da fraternidade como eixo orientador das políticas públicas voltadas à infância. Pretende-se, ainda, evidenciar a importância da atuação conjunta entre Estado, sociedade e família na promoção de vínculos afetivos saudáveis e na prevenção de situações de risco social e emocional para crianças e adolescentes.

Do ponto de vista metodológico, optou-se por uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo, por meio da análise bibliográfica e documental. Foram examinadas normas

constitucionais, dispositivos legais infraconstitucionais – notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente –, tratados internacionais de direitos humanos, bem como a produção doutrinária. A pesquisa bibliográfica foi complementada por dados e documentos institucionais, como relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que contribuem para a compreensão da dimensão prática e social do tema.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda uma aplicação jurídica do princípio da fraternidade como fundamento da República e vetor de interpretação constitucional.

O segundo capítulo examina o reconhecimento da convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, com base na Constituição Federal, no ECA e nos tratados internacionais. Também analisa as formas jurídicas de convivência: família natural, extensa e substituta. Destaca-se, na oportunidade, o papel da convivência contributiva e seus impactos no desenvolvimento integral. E ainda, trata do papel do Estado e da sociedade na promoção e proteção dos vínculos familiares. Enfatiza-se a importância de políticas públicas e das boas práticas de acolhimento, e o dever de corresponsabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo propõe uma reflexão sobre o princípio da fraternidade como fundamento jurídico das ações voltadas à convivência familiar, destacando a sua relevância para decisões judiciais e formulação de políticas voltadas à infância.

Com essa abordagem, busca-se contribuir para a construção de uma leitura crítica e humanizada do direito à convivência familiar, reconhecendo-o como um direito afetivo, relacional e imprescindível à concretização da dignidade da pessoa humana desde a infância.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

A fraternidade, tradicionalmente compreendida como valor ético e social, tem ganhado crescente reconhecimento como princípio jurídico no contexto constitucional brasileiro. Embora não expressamente nominada no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a fraternidade revela-se de forma implícita, irradiando seus efeitos por meio de outros princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Carlos Augusto Alcântara Machado (2017) propõe que a fraternidade seja vista como “princípio-valor-categoría jurídica” do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal. Além disso, ensina que devemos exercitar a criatividade e o compromisso para

assegurar-lhe verdadeira aplicabilidade e eficácia, sob pena de reduzi-la a um mero ornamento retórico, destinado apenas à contemplação estéril.

No mesmo sentido, Clara Cardoso Jaborandy Machado (2017, p. 65) leciona que:

Como a Constituição é sistema normativo aberto composto por normas-regra e normas-princípio, comprehende-se que fraternidade possui natureza normativa principiológica, na medida em que está no nível reflexivo da ordem jurídica, servindo tanto para a construção hermenêutica de outras regras, bem como para ordenar, em razão de seu caráter deôntrico, que algo seja concretizado, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

A fraternidade, tradicionalmente vinculada ao campo dos sentimentos, das relações familiares, religiosas ou afetivas, passa a ocupar um espaço de reconhecimento no âmbito jurídico, sendo concebida como uma verdadeira categoria normativa. Deixa, assim, de ser apenas um ideal ético ou uma inspiração moral, para se afirmar como fundamento jurídico capaz de ser invocado na concretização de direitos, sobretudo daqueles que se situam no núcleo dos direitos fundamentais, foco central do chamado constitucionalismo fraternal.

É exatamente essa dimensão jurídica da fraternidade que assume maior relevância para o Direito contemporâneo. Sem desconsiderar suas demais manifestações históricas e culturais, é na relação com os direitos fundamentais e com os deveres constitucionalmente impostos que a fraternidade ganha densidade normativa. Sua força normativa se expressa de modo mais evidente nas interações sociais que envolvem tanto as relações interpessoais quanto as obrigações do Estado para com o indivíduo, conferindo base ética e jurídica às políticas públicas e decisões judiciais orientadas à promoção da justiça social, da solidariedade e da proteção aos mais vulneráveis.

Luis Fernando Barzotto (2024, p. 6) salienta que:

A fraternidade designa uma relação, e, portanto, o termo não aponta para uma realidade identificável a partir de si mesma, mas para uma unidade de referência entre um ser humano (*frater*, irmão) e o outro ser humano igual a si (*frater*, irmão). Fraternidade é um termo relacional, que exige uma referência ao outro: não se pode ser irmão de si mesmo. Mas não é um termo relacional eticamente neutro como ‘colega’ ou ‘vizinho’. Ao contrário, é um termo eticamente significativo pelo reconhecimento do outro (...).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p. 61), o princípio da dignidade da pessoa humana exige não apenas abstenção de violências, mas “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa... não apenas proteção contra todo e qualquer ato

degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. Em outras palavras, a dignidade pressupõe uma vivência em comunhão com os demais seres humanos – um âmbito em que a fraternidade, ainda que não nomeada, atua como princípio orientador.

Antônio Carlos Wolkmer (2020), ao refletir sobre o constitucionalismo contemporâneo e os direitos fundamentais, ressalta a importância de uma leitura emancipatória da Constituição, que se oriente pelos princípios da solidariedade, da fraternidade e do bem viver. Para o autor, o direito deve ser reinterpretado a partir das demandas sociais, em diálogo com os saberes plurais e com a realidade vivida por sujeitos historicamente marginalizados.

A dignidade da pessoa humana, alcançada ao status de fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, serve de pilar axiológico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Esse princípio impõe uma leitura que valorize o reconhecimento mútuo, o cuidado e o respeito às condições de vida digna para todos os indivíduos. Dentro desse contexto, a fraternidade assume um papel estruturante, funcionando como elemento que orienta a efetivação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a redução das desigualdades.

A solidariedade, prevista expressamente no artigo 3º, inciso I, da Constituição, como um dos objetivos fundamentais da República, reforça a obrigação de todos — Estado, sociedade e indivíduos — de promover ações cooperativas que viabilizem os direitos fundamentais. No campo da infância e adolescência, esse compromisso ganha contornos ainda mais evidentes. A prioridade absoluta, consagrada no artigo 227 da CF/88, determina que os direitos das crianças e adolescentes sejam colocados em primeiro plano, exigindo proteção integral e efetiva.

Nas normas infraconstitucionais, a fraternidade também encontra espaço normativo, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Essa atuação conjunta, pautada pelo cuidado e pelo reconhecimento das vulnerabilidades sociais, traduz, na prática, a materialização do princípio da fraternidade nas políticas públicas e nos serviços de proteção à infância. Exemplo disso são os serviços de acolhimento familiar e as medidas de apoio sociofamiliar, que visam preservar e fortalecer os vínculos afetivos e comunitários.

A doutrina jurídica brasileira, especialmente a partir das contribuições de autores como Luís Roberto Barroso e Paulo Bonavides, tem avançado na defesa da fraternidade como princípio jurídico ativo. Para Luís Roberto Barroso (2018), a fraternidade representa uma

diretriz ética constitucional que se converte em critério normativo, apto a orientar a formulação de políticas públicas e a fundamentar decisões judiciais. O autor argumenta que a fraternidade, ao lado da liberdade e da igualdade, compõe o núcleo axiológico dos direitos fundamentais, influenciando diretamente a concretização de direitos sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Paulo Bonavides (2003), ao abordar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a evolução dos direitos fundamentais, destaca a fraternidade como elemento central da chamada terceira dimensão dos direitos fundamentais, também conhecida como direitos da solidariedade. Para o autor, esses direitos possuem um “altíssimo teor de humanismo e universalidade”, voltando-se não apenas à proteção de interesses individuais, mas ao gênero humano como um todo. Bonavides reconhece que a fraternidade, ao lado da liberdade e da igualdade, representa um dos valores fundantes do constitucionalismo contemporâneo, sendo fundamental para a consolidação de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, a inclusão da fraternidade no campo jurídico reforça a necessidade de o Estado assumir um compromisso efetivo com a promoção de condições de vida dignas e com a justiça social, superando a mera formalidade das garantias constitucionais.

Desse modo, ainda que nem sempre expressamente mencionada, a fraternidade permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro como princípio fundamental. Ela sustenta políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, orienta decisões judiciais e inspira uma nova cultura jurídica pautada no cuidado, na solidariedade e na corresponsabilidade social.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à convivência familiar é uma das expressões mais relevantes da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à infância e à adolescência. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito é elevado à categoria de direito fundamental, sendo protegido tanto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de encontrar respaldo nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma no tratamento jurídico das crianças e adolescentes ao reconhecê-los como sujeitos de direitos, dotados de proteção integral (art. 227, caput, CF) (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a convivência familiar surge como um dos pilares dessa proteção, compreendida não apenas como uma garantia legal, mas como um

espaço afetivo de construção identitária e desenvolvimento humano. O artigo 227 da CF/88 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais.

Essa perspectiva é reiterada pelo ECA, que em seu artigo 4º reforça a prioridade absoluta à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a convivência familiar como componente essencial do seu bem-estar. O artigo 19 do Estatuto estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-se a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes ou com histórico de violência.

Sob a ótica dos direitos humanos, a convivência familiar é reconhecida por documentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), que em seu artigo 9º estipula que nenhuma criança será separada de seus pais, a menos que tal separação seja necessária para o seu melhor interesse. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 23 e 24) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 17 e 19) também reconhecem o papel central da família como núcleo natural da sociedade, devendo receber proteção do Estado.

A convivência familiar, portanto, não se reduz ao compartilhamento de um espaço físico ou à existência de vínculos biológicos. Trata-se de um espaço simbólico de pertencimento e de construção de identidade, no qual se desenvolvem valores fundamentais como o amor, o respeito, a cooperação e a responsabilidade. Como afirmam Josiane Petry Veronese e Helen Sanches (2020), a garantia da convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e para a formação de vínculos afetivos duradouros, sendo papel do Estado e da sociedade assegurar as condições materiais e emocionais para sua efetivação.

A priorização da convivência familiar encontra respaldo no princípio constitucional da fraternidade, que, embora menos mencionado em comparação com os princípios da liberdade e da igualdade, possui uma função ética essencial no direito contemporâneo. A fraternidade, entendida como base de solidariedade entre os indivíduos, justifica o cuidado com os vínculos familiares como dimensão do reconhecimento mútuo e da corresponsabilidade social. Ela inspira a atuação estatal na formulação de políticas de apoio à família e na proteção contra práticas que desagreguem seus vínculos afetivos.

A proteção jurídica à convivência familiar também implica reconhecer as diversas formas de organização familiar existentes na sociedade contemporânea, superando visões tradicionais e excludentes. A jurisprudência e a doutrina têm avançado no reconhecimento de

famílias ampliadas, monoparentais, homoafetivas e socioafetivas, reafirmando que o que importa é a qualidade da relação e o compromisso com o cuidado mútuo.

Nesse contexto, o Estado tem o dever não apenas de evitar a separação arbitrária de crianças e adolescentes de suas famílias de origem, mas também de implementar políticas públicas eficazes de fortalecimento dos vínculos familiares, de combate à pobreza e de enfrentamento às violências doméstica e institucional. A negligência estatal nesse sentido compromete a efetivação dos direitos fundamentais e perpetua ciclos de exclusão e vulnerabilidade social.

Portanto, o direito à convivência familiar deve ser compreendido como direito transversal, que se articula com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, à moradia e à segurança. Sua realização plena depende de uma abordagem intersetorial e de uma cultura jurídica orientada pela dignidade, pela solidariedade e pela justiça social.

A convivência familiar é estruturada a partir de diferentes formas reconhecidas legal e socialmente, sendo essencial à promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico brasileiro distingue três formas principais de convivência familiar: a família natural, a família extensa e a família substituta, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 25 a 28.

A família natural é formada pelos pais ou responsável legal e seus filhos, compondo a base tradicional da convivência afetiva. Já a família extensa refere-se ao conjunto de parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, como avós, tios e primos, sendo uma alternativa frequentemente considerada em situações de afastamento dos pais.

A família substituta, por sua vez, abrange as modalidades de guarda, tutela e adoção, mecanismos previstos legalmente para garantir a proteção da criança ou adolescente privado de cuidados parentais. Essas modalidades possuem natureza, funções e garantias distintas.

A guarda confere ao guardião a posse fática da criança, assegurando-lhe o dever de cuidado e assistência, inclusive com efeitos legais como o direito ao recebimento de pensão alimentícia e à inclusão em plano de saúde.

A tutela, por sua vez, pressupõe a destituição do poder familiar e é atribuída quando não há pais vivos ou aptos, conferindo ao tutor poderes legais mais amplos.

E a adoção é a forma mais completa e permanente de inserção familiar, rompendo os vínculos jurídicos com a família de origem e estabelecendo uma nova filiação civil, com todos os direitos e deveres daí decorrentes. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022), a adoção

deve ser compreendida como ato de amor e compromisso, voltado à formação de vínculos estáveis e duradouros, e não como mera solução institucional.

A escolha entre essas formas de convivência deve priorizar, acima de tudo, o melhor interesse da criança, considerando sua história de vida, seus vínculos afetivos já existentes e sua inserção em ambientes seguros e saudáveis. A Constituição Federal de 1988 e o ECA orientam que a adoção de medidas protetivas deve privilegiar, sempre que possível, a permanência da criança na família natural ou extensa, em respeito à sua identidade e à continuidade dos laços afetivos.

Além da estrutura formal, é necessário compreender a convivência como um processo ativo e contributivo. A convivência contributiva se refere à participação cotidiana da criança ou adolescente na vida familiar, marcada por relações de cuidado mútuo, comunicação afetiva e partilha de responsabilidades. Essa forma de interação fortalece os vínculos emocionais e promove o sentimento de pertencimento, sendo determinante para a constituição de uma identidade segura e autônoma. Para Irene Rizzini e Francisco Pilotti (2009), é no convívio diário, nas rotinas e pequenos gestos de atenção e afeto, que se consolidam os vínculos que sustentam o desenvolvimento saudável da criança.

Diversos estudos das áreas da psicologia, neurociência e serviço social demonstram os impactos positivos da convivência familiar estruturada no desenvolvimento mental e emocional das crianças. Ambientes familiares estáveis e afetivos promovem a formação de vínculos de apego seguros, o que favorece a capacidade de autorregulação emocional, o desenvolvimento da empatia e a construção de relacionamentos sociais saudáveis. John Bowlby (1984), ao formular a teoria do apego, enfatiza que a presença constante e afetuosa de uma figura cuidadora é crucial para o bem-estar psíquico da criança, sendo a base para sua confiança e autonomia futura.

Do ponto de vista do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social, a convivência familiar exerce um papel insubstituível. Crianças que crescem em contextos familiares seguros apresentam melhor desempenho escolar, menor propensão a comportamentos de risco e maior resiliência diante de adversidades. Em contrapartida, experiências familiares positivas estão ligadas ao fortalecimento da autoestima, à melhora no desempenho cognitivo e à construção de um projeto de vida.

Nesse sentido, a convivência familiar não deve ser vista apenas como uma garantia formal ou uma obrigação legal, mas como um direito que exige condições materiais, afetivas e simbólicas para sua plena realização. Políticas públicas de apoio à família, programas de fortalecimento de vínculos e práticas intersetoriais são indispensáveis para assegurar que todas

as crianças e adolescentes possam vivenciar relações familiares positivas, independentemente de sua origem ou situação socioeconômica.

O fortalecimento dos vínculos afetivos familiar, portanto, é tanto um objetivo quanto um instrumento da proteção integral prevista no ECA e nos tratados internacionais. A convivência familiar, em suas diversas formas, constitui o alicerce sobre o qual se constrói a cidadania infantojuvenil, devendo ser promovida e protegida com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da fraternidade.

Nessa perspectiva, o direito à convivência familiar adquire uma natureza relacional, sendo expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Trata-se de um direito que vai além da permanência física com membros da família: envolve, sobretudo, a garantia de laços afetivos estáveis, interações seguras, ambiente emocional saudável e experiências formadoras de identidade.

A convivência familiar como fator protetivo se evidencia na literatura especializada. Crianças que mantêm vínculos afetivos seguros com familiares apresentam maior resistência a abusos, negligência, institucionalização e outras formas de violação de direitos. Em contrapartida, a ruptura desses vínculos — seja por abandono, violência doméstica, pobreza extrema ou encarceramento dos pais — tende a gerar consequências profundas no desenvolvimento psicológico e social da criança, podendo levar a sentimento de insegurança, baixa autoestima, dificuldade de aprendizagem e fragilidade nos vínculos sociais futuros (Rizzini; Pilotti, 2009; Campos, 2015).

Além disso, o fortalecimento dos vínculos afetivos atua como elemento essencial na prevenção de práticas infracionais e da exclusão social de adolescentes. A ausência de vínculos estruturados, combinada com a ausência de políticas públicas, expõe jovens à lógica da marginalização, que muitas vezes os insere em circuitos de criminalização precoce. Para Miriam Abramovay (2002), adolescentes que vivem em contextos de desproteção tendem a buscar reconhecimento em espaços de sociabilidade violenta, como gangues ou facções, onde encontram formas distorcidas de pertencimento e identidade. Portanto, o investimento em políticas de convivência familiar é também um instrumento de segurança pública e de justiça social.

O Estado, nesse contexto, não pode limitar-se a ações reativas e punitivas. É imprescindível a formulação de medidas protetivas e políticas públicas capazes de preservar, restabelecer e qualificar os vínculos familiares, principalmente nos territórios marcados pela exclusão, pelo racismo estrutural e pela violência institucional. Os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, os programas de assistência psicossocial, as equipes

multidisciplinares do CRAS e CREAS, os programas de transferência de renda e as políticas de habitação e saúde são exemplos de ações intersetoriais que, quando efetivamente articuladas, possibilitam a sustentação dos lares mais vulneráveis (BRASIL, 2019; Fonseca, 2022a).

Experiências exitosas como os programas de acolhimento familiar, em substituição aos abrigos institucionais, têm mostrado impactos positivos significativos na saúde emocional das crianças e na manutenção de vínculos afetivos durante o período de afastamento da família de origem. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o tempo de acolhimento é reduzido quando realizado em ambiente familiar, e os processos de reintegração ou adoção se tornam mais ágeis e menos traumáticos.

O programa Família Acolhedora, apoiado por organizações como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), é exemplo de política pública humanizada e eficaz, que respeita o direito à convivência como pilar do desenvolvimento infantojuvenil.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a realidade brasileira ainda está marcada por desigualdades profundas, que comprometem a efetivação do direito à convivência familiar. Crianças negras, indígenas, periféricas ou com deficiência enfrentam múltiplas barreiras de acesso às políticas públicas, sendo frequentemente alvo de medidas de acolhimento compulsório que não levam em consideração seu contexto cultural ou socioafetivo. Isso revela uma seletividade perversa nas intervenções estatais, que afasta crianças de suas famílias não por riscos reais à integridade física, mas por condições materiais precárias, reproduzindo uma lógica excludente e punitiva.

É nesse ponto que o princípio da fraternidade assume papel central na orientação ética e jurídica das ações do Estado. Antônio Carlos Wolkmer (2020) propõe uma leitura contrahegemônica do direito, em que a fraternidade se afirma como eixo de reconstrução de vínculos comunitários e de solidariedade social. Para ele, a atuação estatal deve ser guiada por uma ética do cuidado e da proteção, e não por uma lógica de punição e controle.

Carlos Augusto Alcântara Machado (2017) sustenta que a fraternidade, compreendida como categoria jurídica autônoma, impõe ao Estado o dever de atuar de forma cooperativa e inclusiva, especialmente na formulação de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades e à proteção dos vínculos sociais fragilizados. Ingo Wolfgang Sarlet (2014), ao analisar o conteúdo da dignidade da pessoa humana, destaca que a fraternidade impõe ao Estado a obrigação de atuação propositiva, empática e inclusiva, especialmente em situações de desigualdade histórica.

Dessa forma, a promoção da convivência familiar deve ser entendida como política pública estruturante e transversal às áreas da educação, saúde, assistência social, habitação e segurança. É dever do Estado garantir condições para que cada criança cresça em um ambiente de afeto, pertencimento e dignidade, superando a histórica fragmentação das políticas voltadas à infância no Brasil. Como aponta Ana Campina (2022), a proteção dos vínculos familiares deve ser vista como questão de direitos humanos e de justiça intergeracional.

3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O CUIDADO COM VÍNCULOS FAMILIARES

O direito à convivência familiar, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da infância, pode ser interpretado à luz da concepção de fraternidade apresentada por Sérgio Resende de Barros (2005), o autor defende que a fraternidade, embora por muito tempo relegada à condição de ideal ético, deve ser resgatada como princípio jurídico estruturante da terceira geração dos direitos humanos, ao lado da liberdade e da igualdade.

Nesse sentido, a fraternidade funda deveres de corresponsabilidade, solidariedade e reconhecimento recíproco, capazes de fortalecer o tecido social e humanizar o Direito. Quando aplicada ao campo da convivência familiar, essa perspectiva amplia o alcance da proteção jurídica, compreendendo os vínculos afetivos como realidades que exigem cuidado, escuta e compromisso coletivo. Assim, a fraternidade oferece um fundamento ético-jurídico robusto para políticas públicas e interpretações constitucionais voltadas à preservação dos laços familiares e à promoção do bem-estar integral de crianças e adolescentes.

Nessa mesma linha, Boaventura de Sousa Santos (2007) propõe uma ruptura com a racionalidade jurídica moderna, enfatizando que o conhecimento jurídico deve acolher as experiências concretas das comunidades e reconhecer as práticas sociais de cuidado e afeto como formas legítimas de produção do direito. No campo da infância e da proteção dos vínculos familiares, isso significa compreender a convivência não apenas como um direito positivado, mas como um valor construído cotidianamente nas relações afetivas e comunitárias. Assim, a convivência familiar deve ser interpretada à luz de um constitucionalismo sensível à diversidade e orientado por uma ética da solidariedade, em que o afeto, o cuidado e o pertencimento assumem centralidade na promoção da dignidade humana.

A convivência familiar como vetor para o desenvolvimento integral e prevenção de vulnerabilidades encontra respaldo empírico em diversos estudos das áreas da psicologia,

serviço social e neurociência. Segundo Urie Bronfenbrenner (1996), o ambiente familiar é o primeiro sistema ecológico de desenvolvimento da criança, influenciando todas as demais relações que ela estabelecerá ao longo da vida.

Dessa forma, a ausência de vínculos afetivos seguros compromete não apenas o desempenho cognitivo, mas também a saúde emocional e a capacidade de inserção social da criança e do adolescente.

Por isso, o princípio da fraternidade justifica, sob a perspectiva constitucional e dos direitos humanos, a proteção intensiva dos laços familiares, não apenas por sua função social, mas por seu valor intrínseco à dignidade humana. E essa proteção não se limita aos casos em que a criança permanece com a família biológica. A fraternidade também fundamenta decisões nos casos de guarda, tutela e adoção, em que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre formalismos legais.

Conforme defende Maria Helena Diniz (2015), a afetividade deve ser reconhecida como critério jurídico legítimo nas relações familiares, sendo elemento determinante na constituição de vínculos parentais verdadeiros, ainda que desprovidos de consanguinidade. A autora reforça a legitimidade da filiação socioafetiva com base na convivência estável, no cuidado mútuo e na intenção de criar laços duradouros e protetivos.

Ao valorizar o afeto como fundamento das relações familiares, Maria Helena Diniz contribui para uma compreensão do direito que se alinha à noção contemporânea de fraternidade quanto princípio jurídico estruturante.

Neste sentido, Carlos Augusto Alcântara Machado (2017) e Ingo Wolfgang Sarlet (2014) elucidam que a fraternidade confere densidade normativa à proteção dos vínculos afetivos, funcionando como vetor ético e jurídico para políticas públicas e decisões judiciais que buscam preservar o pertencimento e o cuidado. Dessa forma, a afetividade, ao ser juridicamente reconhecida, aproxima-se da lógica fraterna que sustenta a convivência familiar como um direito fundamental.

As políticas públicas voltadas à convivência familiar, como os programas de acolhimento familiar, reintegração à família de origem, mediação de conflitos familiares e fortalecimento de vínculos, também devem estar ancoradas em uma ética da fraternidade, que valorize o diálogo, o respeito às particularidades e a escuta ativa de crianças, adolescentes e suas famílias. Iniciativas como o programa “Família Acolhedora”; a institucionalização da mediação de conflitos familiar, em varas da infância e juventude; e o serviço de proteção especial à família (PSE) são exemplos de como o Estado pode atuar de forma fraterna, buscando

restaurar relações rompidas ou fragilizadas por situações de vulnerabilidade (Fonseca, 2022b; Couto; Bastos, 2020).

Por outro lado, a ausência de uma abordagem fraterna tem contribuído para a perpetuação da institucionalização de crianças e adolescentes, em desrespeito ao preceito constitucional da convivência familiar como prioridade absoluta. Muitas vezes, o acolhimento institucional, em abrigos, se dá de maneira indiscriminada e prolongada, em razão da incapacidade estatal de atuar de forma preventiva e restaurativa junto às famílias. Como observa Miriam Leite (2020), o sistema de acolhimento no Brasil ainda carrega resquícios da lógica punitiva e moralista, que tende a estigmatizar famílias pobres como negligentes, reforçando desigualdades históricas.

A fraternidade sustenta, portanto, uma concepção de cuidado preventivo e restaurativo, exigindo do Estado a superação das respostas autoritárias e punitivistas. Em vez de afastar crianças de seus vínculos afetivos por motivos socioeconômicos, deve-se investir em programas de apoio à família, renda básica, moradia digna, acesso à saúde mental e suporte psicossocial. Essa atuação não é apenas mais eficaz, mas também mais justa e conforme com os princípios constitucionais.

Em síntese, o princípio da fraternidade deve ser compreendido como fundamento normativo do direito à convivência familiar, operando tanto como critério jurídico de interpretação quanto como guia ético de formulação de políticas públicas. Ele orienta uma visão humanizada das relações familiares, baseada na escuta, no afeto e na corresponsabilidade, superando a visão formalista e verticalizada que ainda persiste em muitas instâncias judiciais e administrativas. Ao reconhecer a convivência como um direito afetivo e relacional, a fraternidade reafirma que cuidar é um ato político e constitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência familiar é mais do que um direito jurídico positivado: trata-se de um valor humano essencial à constituição da subjetividade, à proteção integral da infância e à construção de uma sociedade solidária e democrática.

A partir da análise desenvolvida ao longo deste artigo, foi possível demonstrar que o direito à convivência familiar encontra respaldo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de ser reconhecido em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Evidenciou-se que o direito à convivência familiar é estruturado como um dos pilares da proteção integral da criança e do adolescente. A convivência é reconhecida como direito fundamental e deve ser assegurada com prioridade absoluta.

A análise constitucional e infraconstitucional revelou que o ambiente familiar, em suas múltiplas configurações, constitui espaço privilegiado para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da criança. Sob essa ótica, a dignidade da pessoa humana, a fraternidade e o melhor interesse do menor funcionam como vetores interpretativos da legislação protetiva.

Explorou-se as diferentes formas de convivência reconhecidas pelo ordenamento jurídico — família natural, extensa e substituta —, além das figuras da guarda, tutela e adoção. Ressaltou-se a importância da convivência contributiva, entendida como participação ativa, respeito mútuo e fortalecimento dos laços afetivos, elementos indispensáveis para o crescimento saudável da criança e do adolescente. Evidências científicas foram utilizadas para demonstrar os impactos positivos de uma convivência familiar estruturada sobre a saúde mental, o desempenho escolar, a autoestima e a resiliência infantojuvenil.

A respeito do papel do Estado e da sociedade na promoção da convivência familiar, destacou-se a corresponsabilidade constitucional atribuída à família, à sociedade e ao poder público no cuidado com a infância. Foram analisadas políticas públicas e medidas protetivas que visam preservar ou restabelecer vínculos familiares, além de práticas exitosas como o acolhimento familiar e os programas de reintegração à família de origem. Defendeu-se que a atuação estatal deve ser preventiva e restaurativa, e não punitiva, sobretudo em relação a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, foi proposta uma reflexão sobre o princípio da fraternidade como base ética e jurídica que fundamenta o cuidado com os vínculos familiares. A fraternidade foi tratada como um princípio implícito no texto constitucional, presente nos valores da dignidade, da solidariedade e da proteção integral da criança. A doutrina de autores como Luís Roberto Barroso, Paulo Bonavides e Maria Helena Diniz contribuiu para demonstrar que a fraternidade deve orientar políticas públicas, decisões judiciais e práticas institucionais voltadas à proteção dos laços afetivos. Essa perspectiva fundamenta uma visão humanizada da convivência, que reconhece o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

As reflexões aqui desenvolvidas evidenciam que a convivência familiar não pode ser tratada como simples formalidade jurídica ou estrutura tradicional. Ao contrário, é um espaço dinâmico de cuidado, pertencimento, construção de identidade e exercício da cidadania. Por

isso, garantir esse direito exige a atuação conjunta dos entes públicos, da sociedade civil e das próprias famílias, em uma lógica de cooperação fraterna e respeito à diversidade.

Reforça-se, assim, a necessidade de ampliar o investimento em políticas públicas intersetoriais que promovam a valorização da convivência familiar, especialmente em comunidades afetadas por desigualdades sociais históricas. É imprescindível que o Estado reconheça e apoie as múltiplas formas de família existentes, assegurando que todas as crianças e adolescentes tenham o direito de crescer em ambientes afetivos, seguros e respeitosos. Essa é uma tarefa coletiva e urgente, que exige a mobilização ética e política em defesa da infância e da adolescência como bem comum.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO, 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V, 2005, Cascavel/PR. *Anais*. IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. Causas da fraternidade: uma investigação conceitual. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 23, n. 42, p. 1–23, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5263>. Acesso em: 22 jun. 2025. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v23i42.p1-23.2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pág. 562 e 572.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Orientações Técnicas sobre o PAIF: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família*. Brasília: MDS, 2019.

BOWLBY, John. *Apegio: a natureza do vínculo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

BRONFENBRENNER, Uriel. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre: Artmed, 1996.

CAMPINA, Ana. *Das garantias da Convenção Europeia dos Direitos Humanos à emergente necessidade da educação para os Direitos Humanos face à conjuntura pandêmica*. Direito na Lusofonia. v. 2, n. 1, p. 9–16, 2022.

CAMPOS, Maria Malta. *Políticas públicas e primeira infância no Brasil*: avanços e desafios. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Boas Práticas em Acolhimento Familiar no Brasil*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

COUTO, Marisa; BASTOS, Ana Cláudia. Mediação familiar como estratégia de prevenção à ruptura dos vínculos parentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 144–161, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. *Guia de acolhimento familiar: caderno 1 – contexto histórico e fundamentos da política pública*. Brasília: Família Acolhedora, 2020. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FONSECA, Marcus Vinicius. Família e vulnerabilidade: desafios da proteção integral no contexto da desigualdade. *Revista Katálysis*, v. 25, n. 2, p. 300–315, 2022a.

FONSECA, Marcus Vinicius da. Fraternidade e proteção integral: fundamentos para políticas públicas de cuidado familiar. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 20, n. 2, p. 89–105, 2022b.

LEITE, Miriam. Infância institucionalizada e desigualdade social: uma crítica à naturalização do acolhimento. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 32, p. 1–15, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*. Curitiba: Appris, 2017. ISBN: 9788547307189.

MACHADO, Clara Cardoso Jaborandy. *O Princípio Jurídico da Fraternidade*: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_convencao_americana_sobre_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 19 maio 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças*: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007.

VERONESE, Josiane Petry; SANCHES, Helen. Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1567/>. Acesso em: 19 maio 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.